



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047746-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SIRLENE FERREIRA DIAS, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2047746-53.2025.8.26.0000

Agravante: Sirlene Ferreira Dias

Agravado: Uniesp S/A

Interessados: Rc4 Administração Judicial Ltda e Rosangela de Paula Neves Vidigal

Comarca: São José do Rio Preto

Nº na origem: 1000241-10.2024.8.26.0359

Voto 20.892

EMENTA

Recuperação Judicial – Impugnação de crédito - Incidência de juros de mora legais, tão somente, até a data da recuperação Judicial – Aplicação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 - Equalização do crédito corretamente efetuada - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que, no âmbito da recuperação judicial das agravadas, acolheu parcialmente impugnação de crédito, para o fim de se retificar o Quadro Geral de Credores, passando a constar o crédito de titularidade da agravante pelo montante de R\$ 11.650,65 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) e na Classe III (Quirografários), bem como para incluir crédito, em favor de sua procuradora, no importe de R\$ 14.114,58 (quatorze mil, cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) e na Classe I (Trabalhistas) (fls. 1.626/1.627 dos autos de origem).

A agravante notícia, de início, que as agravadas, em ação cominatória e indenizatória, foram condenadas, por sentença transitada em julgado, ao pagamento do importe de R\$ 109.198,31 (cento e nove mil, cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos), bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.183,97 (dois mil, cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), ambos atualizados até agosto de 2023 (fls. 178 a 186). Ressalta, também, que a parte agravada “concordou expressamente com o valor de R\$ 115.561,95 (cento e quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), a favor da Agravante”; porém, o parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial indicou créditos nos importes de R\$ 10.453,91 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) e de R\$ 950,36 (novecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), tendo ocorrido a anulação da decisão anterior, de acolhimento de tais importes (A.I. 2240342-98.2024.8.26.0000). Reportando que o Perito, novamente, apontou valores a menor, assevera “que a r. decisão agravada fere de morte a coisa julgada”. Postula, por fim, a reforma da decisão recorrida, “determinando-se a retificação do Quadro Geral de Credores para que passe a constar, como crédito da agravante, o montante apurado pela D. Contadoria do TRF3, nos autos do Processo 5007457-45.2019.4.03.6100 já em fase de Cumprimento de Sentença, ou seja, R\$ 115.561,95 (cento e quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 08/2023 ” e, “se houver inclusão da verba honorária, serão 10% (dez por cento) em Primeira Instância, acrescida de 2% (dois por cento) em Segunda Instância, tudo por medida de lédima e salutar JUSTIÇA!” (fls. 01/09).

Foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 14).

Em contraminuta, as agravadas requerem a manutenção da decisão recorrida (fls.27/31).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Administradora Judicial apresentou manifestação (fls. 20/25).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 15).

É o relatório.

Esta Câmara Reservada, em julgamento realizado em 12 de setembro de 2024, deu provimento a recurso anterior ajuizado pela agravante para anular decisão de acolhimento parcial da presente impugnação de crédito (fls. 1.570/1.576 dos autos de origem).

Por decisão publicada em 6 de novembro de 2024, as partes foram intimadas a se manifestar acerca do parecer da Administradora Judicial (fls. 1.579 dos autos de origem), tendo a ora agravante insistido na procedência da impugnação de crédito (fls. 1.580/1.583 dos autos de origem), enquanto as agravadas reiterou seu posicionamento e a Administradora Judicial apresentou novo parecer (fls. 1.587/1.590 e 1.597/1.601 dos autos de origem).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre esse novo parecer (fls. 1.618 dos autos de origem), sendo colhida concordância das agravadas e discordância da agravante (fls. 1.620/1.625 dos autos de origem).

A decisão recorrida, repete-se, acolheu parcialmente a impugnação de crédito, para o fim de retificar o Quadro Geral de Credores, passando a constar o crédito de titularidade da agravante pelo montante de R\$ 11.650,65 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) e na Classe III (Quirografários), bem como para incluir crédito, em favor de sua procuradora, no importe de R\$ 14.114,58 (quatorze mil, cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) e na Classe I (Trabalhistas).

Irresignada, a agravante pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a atualização monetária deve ser calculada com o emprego da Tabela

Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, em respeito ao princípio da “*par conditio creditorum*”, incidindo juros de mora até a data do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial, com o fim de que todos os créditos possam estar referenciados a uma mesma data, promovida sua completa e total equalização.

Sobre o assunto, Manoel Justino Bezerra Filho explica que:

“Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9.º desta Lei.” (Lei de recuperação de empresas e falência, 8ª ed., São Paulo: RT, 2013, nota 11 ao art. 6º §2º, p. 73)

Nesse sentido, também, a jurisprudência desta Câmara Reservada, conforme a seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Decisão que admite a incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Pedido, pela recuperanda, de expurgo dos juros. Descabimento. Contador que retroagiu corretamente a correção monetária e juros moratórios do crédito trabalhista até a data do pedido de recuperação (art. 9º II c.c. 124 LRF e §1º do art. 39 da Lei 8177/91). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, AI 2147769-90.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 03/02/2015)

Conforme o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101, a habilitação de crédito deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou do pedido de recuperação judicial, incidindo juros de mora por força do disposto no artigo 124 da mesma lei, aplicado por analogia.

A data do requerimento de recuperação judicial ou da decretação da falência sempre serve de marco temporal básico para a equalização de todos os créditos envolvidos no procedimento concursal, pois, tendo em conta a regra ditada pela matemática financeira de que montantes iguais em datas diferentes são montantes diferentes, persiste a necessidade inarredável de respeitarem todos os valores um mesmo referencial.

Na espécie, houve a estrita observância da lei (fls. 1.609 e 1.614/1.616 dos autos de origem) e a argumentação formulada pela parte recorrente, enfim, é equivocada, de maneira que, tudo somado, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator